

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criar a Lei Renata Coan Cuduh e estabelecer punições e cumprimento de pena mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

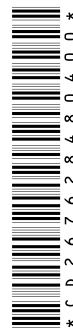
O Projeto de Lei nº **2.762/2025**, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, busca recrudescer o tratamento penal conferido aos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

O projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação pelo Plenário, não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.



Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61). A proposta atende, também, as premissas constitucionais materiais e guarda harmonia com os demais princípios que compõem o nosso sistema jurídico, mostrando-se, por isso, **constitucional e jurídica**.

Com relação à **técnica legislativa**, o projeto encontra-se em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, **por se mostrar conveniente e oportuno**.

Afinal, o que se busca é conferir tratamento penal mais rigoroso para os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, que constituem condutas absolutamente reprováveis e que, por isso, devem ser severamente reprimidas.

Como bem apontou a autora da proposição:

“A violência sexual é uma das mais graves violações dos direitos humanos, deixando marcas profundas não apenas nas vítimas, mas em toda a sociedade. O caso da senhora Renata Coan Cuduh, vítima de um estupro brutal durante o pré-carnaval de Fortaleza em janeiro de 2025, expôs uma falha alarmante no sistema penal brasileiro: a possibilidade de agressores sexuais se beneficiarem de brechas legais para obter regimes de cumprimento de pena menos rigorosos, mesmo após condenação. Esse cenário gera uma sensação generalizada de impunidade e desproteção, especialmente entre as mulheres, que vivem sob constante risco de violência. Diante disso, torna-se urgente a reforma da legislação para garantir punições mais severas e critérios mais rígidos na execução penal, de modo a refletir a gravidade desses crimes e a necessidade de justiça.

Atualmente, o Código Penal permite que o tempo de prisão provisória seja computado para fins de definição do regime inicial de cumprimento de pena, conforme § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal. No caso do agressor de Renata Coan Cuduh, esse cálculo fez com que sua pena residual ficasse abaixo de oito anos, permitindo a progressão para o



regime semiaberto. Essa distorção, embora tecnicamente legal, com base na alínea 'a' do § 2º do art. 33 do Código Penal, é moralmente inaceitável, pois minimiza a gravidade do crime e desconsidera o sofrimento da vítima. Para corrigir essa injustiça, o presente projeto propõe que o tempo de prisão cautelar não seja mais considerado na determinação do regime inicial, **passando a valer apenas após o cumprimento mínimo da pena necessária para progressão**. Essa mudança evitará que criminosos perigosos, como estupradores, tenham acesso precoce a regimes menos restritivos, garantindo que a punição seja proporcional ao delito cometido.

Além disso, **o projeto endurece as penas para crimes de estupro, ampliando a reclusão máxima para até 40 anos em casos que resultem em morte, em sintonia com as recentes alterações do pacote anticrime**. Também estabelece critérios mais rigorosos para a progressão de regime, exigindo o cumprimento de pelo menos 80% da pena em casos gerais e até 95% para crimes contra vítimas vulneráveis, além de vedar o livramento condicional. **Essas medidas são essenciais para transmitir uma mensagem clara: a sociedade brasileira não tolerará a violência sexual, e os autores desses crimes devem ser punidos com todo o rigor da lei**. Os números demonstram a urgência dessa reforma. Segundo dados da Agência Brasil, os registros de estupro aumentaram 14,9% apenas nos primeiros seis meses de 2023, totalizando 34 mil ocorrências. Pesquisas do IPEA indicam ainda que o país pode ter cerca de 822 mil estupros anuais – dois por minuto –, a maioria não notificada devido ao medo e à revitimização das sobreviventes. Esses dados mostram uma epidemia de violência sexual que exige uma resposta legislativa firme.”

Não temos dúvida, portanto, que a proposição merece ser aprovada.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº **2.762/2025**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA



Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267628480400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

